Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012700-83.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil** 

Requerente: Marcio Fernando Sabedra
Requerido: Jairo Henrique Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

Márcio Fernando Sabedra ajuizou ação de indenização em face de Jario Henrique Gonçalves alegando, em síntese, que estava trafegando com sua motocicleta Honda CBR, no ano de 2014 pela Rodovia SP 215, Km146,300 sentido São Carlos — Descalvado, quando o veículo VW/Golf, ano 1995, conduzido pelo réu, que transitava no mesmo sentido, à sua frente, teria imprudentemente tentado fazer conversão à esquerda, sem que utilizasse a sinalização de seta, vindo a colidir com sua motocicleta, que sofreu danos de grande monta. Alegou, ainda, ter sofrido fratura exposta no braço esquerdo e perna direita, sendo submetido a osteossíntese cirúrgica para fixação com placas e parafusos, além de ter sido, em decorrência do acidente, afastado de seu trabalho pelo INSS desde 24/06/2016, tendo, consequentemente, seus rendimentos reduzidos a apenas um salário mínimo para suportar despesas familiares. Por isso, ante a responsabilidade do réu pelo evento, requereu a condenação dele ao pagamento de indenização por danos materiais provocados em sua motocicleta, no valor de R\$14.930,00, além de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O réu foi citado e contestou o pedido. Argumentou que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, uma vez que o autor trafegava acima da velocidade permitida, a 150km/h, além de haver na pista acentuado declive, não sendo possível, assim, que este freasse a tempo de evitar qualquer acidente quando o réu iniciou a manobra de conversão à esquerda. Sustentou ainda que o pneu dianteiro de seu veículo veio a estourar, ocasionando perda de controle de seu veículo, de modo ele não foi responsável pelo

acidente. Impugnou o pedido de indenização por danos morais, vez que não comprovados abalos psicológicos. Por isso, pugnou pela decretação de improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Foi proferida decisão de saneamento do processo, com designação de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas duas testemunhas; encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais escritas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Com efeito, a testemunha Francisco Santini Neto disse que vinha logo atrás dos veículos das partes no dia do acidente e relatou que o condutor do veículo Golf saiu para o acostamento do lado direito e em seguida, atravessou a pista para o lado esquerdo. Ao ser perguntado o que havia acontecido, o condutor do veículo Golf disse que seu pneu havia furado e por isso ele "puxou o carro para a esquerda". Relatou que não havia motivo para essa manobra de conversão, pois não havia entrada no local para o lado esquerdo da rodovia. Inclusive, o veículo do réu acabou por trafegar no sentido contrário da pista e que, por se tratar de pista simples, poderia ter atingido outros veículos que eventualmente estivessem naquele sentido de direção. A motocicleta vinha logo atrás e acabou por acertar o meio do carro. Disse que estava aproximadamente a 80 km/h com seu carro e a motocicleta não passou muito disso, pois mantinham uma distância próxima e acredita que ela não estava a 150 km/h, porque se estivesse passaria por trás do carro. Relatou que a batida foi "feia" e o osso da perna do autor ficou exposto e ele permaneceu afastado de seu trabalho. Reafirmou ter visualizado o momento do acidente e, ao final, disse que com a ajuda de outras pessoas ele retirou a motocicleta do local.

Rafael Rodrigo Bispo Spinelli, por sua vez, disse que estava no carro do réu no momento do acidente e o pneu deste estourou, o veículo balançou e a moto logo em seguida colidiu. Viu que o velocímetro da motocicleta estava travado a 120 km/h após a batida, quando esta estava caída ao solo e seu condutor ficou machucado, com fratura

exposta. Relatou que a pista onde ocorreu a colisão era simples e não viu se a motocicleta tentou desviar do veículo em que ele estava, pois ela estava muito rápido. Afirmou que quando o pneu estourou, o carro não balançou muito, pois o condutor segurou rápido. Relatou que o Sr. Francisco desligou a motocicleta e que o velocímetro desse veículo era digital e estava travado a 120 km/h e pelo que viu a moto já estava se deslocando para a faixa da esquerda quando da colisão.

O acidente foi provocado em razão da perda de controle do veículo do réu em razão do estouro de seu pneu dianteiro. Isto já estava contido na petição inicial e a prova oral veio no mesmo sentido. Por se tratar de fato diretamente ligado à coisa, não há exclusão da responsabilidade, uma vez que se trata de fortuito interno, diretamente relacionado ao veículo do réu. Neste sentido, confira-se o que restou decidido nos seguintes julgados: TJSP; Apelação 0004745-33.2010.8.26.0629; Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 16/04/2015 e TJSP; Apelação 0117757-19.2008.8.26.0007; Rel. Des. Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2014).

Ademais, tanto o boletim de ocorrência (fl. 17) quanto o laudo pericial (fl. 28) constataram que os pneus traseiros do veículo do réu estavam em mau estado de conservação (lisos), o que certamente contribuiu para a perda de governabilidade do veículo, fazendo com que ele derivasse para a esquerda e viesse a impedir o livre trânsito no sentido trafegado pelo autor. As próprias fotografias que acompanharam o laudo pericial indicam que esta perda de controle fez com que o veículo do réu fizesse uma manobra inesperada à esquerda, o que culminou com a colisão da motocicleta do autor em sua parte traseira esquerda.

Em casos análogos, já se decidiu que: São os freios que detêm as rodas, mas os pneumáticos é que fazem estacar o veículo. Assim, manifestamente negligente quem trafega com automóvel com pneumáticos lisos e, portanto, inaptos para com presteza conter a força viva que impulsiona o automóvel, máxime em piso que, por se achar molhado, mais escorregadio se apresente. (TACRIM-SP, AC, Rel. Jurandyr Nilson – RT 477/365).

Descumpridas pelo réu, então, as regras dos artigos 34, 35 e 37, todos do

Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

Art. 37. Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança.

Como o réu alegou na contestação culpa exclusiva da vítima ou ao menos concorrente em razão do excesso de velocidade empregado, o que teria ocasionado ou no mínimo contribuído para a colisão, era dele o ônus de comprovar este fato. Ambas as circunstâncias carecem de elementos probatórios que as dê sustentação e, como era incumbência do réu cuidar para que estas matérias de defesa restassem devidamente demonstradas nos autos, impossível seu acolhimento, inocorrendo hipótese excludente da responsabilidade.

O laudo pericial e o boletim de ocorrência nada mencionaram a respeito da velocidade empregada pelo autor, o mesmo acontecendo com o boletim de ocorrência. Há apenas o relato da testemunha arrolada pelo réu, que com ele trabalhava e o acompanhava no momento do acidente, ao afirmar ter visto o velocímetro da moto travado a 120km/h após a batida. Não há mais nenhum elemento que corrobore este relato e por isso é impossível acolher esta matéria defensiva.

E esta impossibilidade decorre porque era do réu o ônus dessa prova. Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Então, uma vez assentada a culpa do réu pelo evento danoso, cabe quantificar o montante da indenização, o qual deve corresponder à extensão do dano, conforme previsão do artigo 944, *caput*, do Código Civil. Os danos materiais estão suficientemente demonstrados pelo autor e não houve impugnação específica pelo réu. Ademais, o autor postulou pela indenização com base no menor orçamento por ele obtido (fl. 42).

É cabível a indenização por danos morais, estes decorrentes do sofrimento e abalo psicológico decorrentes da violação à integridade física do autor, fato que é inegável e inclusive presumido pela própria dinâmica do acidente ocorrido. Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, é incontroverso que o autor foi submetido a intervenções médicas e hospitalares em decorrência do acidente provocado por culpa do réu, sofrendo inegável ofensa à sua integridade física e psicológica, por necessitar permanecer em tratamento, ainda que breve. As consequências, felizmente não fatais, não excluem a possibilidade de que do fato não tenha o autor vivenciado violação em sua tranquilidade e bem-estar, pois não fosse a conduta do réu não seria necessária a intervenção médica, o início de tratamento pelo período da convalescença, circunstâncias aptas a afetar seus direitos da personalidade. Ainda, o autor teve fratura exposta em sua perna, daí o cabimento da indenização.

O autor, faz jus, portanto, ao pedido de indenização por danos morais, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada, e, no que se refere ao quantum, é o eminente **Rui Stoco** quem nos ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, aliado às condições econômicas do réu (trabalha como pintor e buscou auxílio da Defensoria Pública para o defender nesta demanda) fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante na condução de veículos automotores.

Em ação de indenização por danos morais, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor: (i) R\$ 14.930,00 (catorze mil, novecentos e trinta reais), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar data do orçamento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso; (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento e juros de mora, de

1% (um por cento) ao mês, a contar da data do evento danoso. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com os critérios previstos no artigo 85, §§ 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Diante da declaração apresentada, defiro ao réu o benefício da **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Oportunamente, expeça-se certidão de honorários à douta advogada nomeada, nos termos do convênio DPE/OAB-SP.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA